



Brasília-DF, na data da assinatura.

### **PARECER JURÍDICO Nº 01/2026-N**

**Interessado(a):** Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) / Comissão de Formação Profissional

**EMENTA:** Direito Administrativo e Educacional. Lei de Estágio. Interpretação do art. 12, caput, da Lei nº 11.788/2008. Possibilidade **de concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no estágio curricular obrigatório**. Ausência de vedação legal ao pagamento. Remuneração não altera, por si, a natureza “obrigatória” do estágio quando este decorre do Projeto Pedagógico do Curso e atende aos requisitos legais e pedagógicos.

## **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Formação do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), acerca da correta interpretação do art. 12, caput, da Lei nº 11.788/2008, especialmente no que se refere à **possibilidade de concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no estágio curricular obrigatório.**

A consulta decorre do recebimento de reiterados questionamentos apresentados por estudantes de Serviço Social, oriundos de diferentes regiões do país, bem como de provocações e demandas formuladas por outros sujeitos envolvidos com a formação profissional, a exemplo de coordenações de estágio e de curso, além de debates públicos realizados no âmbito de oficinas da ABEPSS e no próprio Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS. Tais manifestações têm em comum a preocupação com a recusa de determinadas Instituições de Ensino Superior (IES) em formalizar, acompanhar e supervisionar estágios curriculares obrigatórios, bem como de reconhecer e contabilizar as respectivas horas para fins de integralização curricular e conclusão do curso, pelo simples fato de o campo de estágio oferecer bolsa-auxílio e/ou auxílio-transporte à(ao) estudante, sob o argumento de que, por se tratar de atividades obrigatórias, haveria dúvida quanto à legalidade da concessão dessas contraprestações.

Diante dessas controvérsias, além de tratar do assunto em reunião presencial realizada em 12.12.2025 com a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), o CFESS encaminhou consulta formal à Associação por meio do Ofício CFESS nº 1047/2025. Em resposta, a ABEPSS, por intermédio do Ofício nº 038/2025, manifestou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.788/2008 autorizaria a concessão de pagamento exclusivamente para o estágio não obrigatório, sustentando que a remuneração do estágio obrigatório não encontraria respaldo legal.

Posteriormente, foi realizada reunião em 26.02.2026, oportunidade em que CFESS e ABEPSS convergiram para entendimento comum quanto à interpretação jurídica ora consolidada



neste parecer. Na ocasião, CFESS e ABEPSS firmaram compreensão convergente sobre a matéria, com manifestação expressa da ABEPSS de concordância com o entendimento ora adotado.

Considerando a relevância prática da matéria para a formação profissional em Serviço Social, bem como seus impactos diretos na atuação de assistentes sociais responsáveis pela supervisão de estágio, bem como coordenadoras(es) de curso, coordenadoras(es) de estágio e/ou outro(a) profissional de serviço social responsável em suas respectivas instituições de ensino pela abertura de campo de estágio, obrigatório e não obrigatório, a Comissão de Formação do CFESS solicita a emissão de parecer jurídico que apresente, de forma técnica e fundamentada, a correta interpretação do art. 12 da Lei de Estágio.

A análise consiste não apenas na interpretação do alcance do art. 12 da Lei nº 11.788/2008, mas também na análise acerca da possibilidade de as Instituições de Ensino Superior recusarem a formalização e a contabilização de horas de estágio obrigatório unicamente pelo fato de o campo de estágio (parte concedente) fornecer bolsa-auxílio e/ou auxílio-transporte à(o) estudante.

É o relatório.

## **II. PRELIMINARMENTE: Do âmbito de atuação do Conjunto CFESS-CRESS:**

Preliminarmente, cumpre delimitar o escopo da presente manifestação. Este parecer **não tem por objeto ingressar em matérias próprias do Direito Educacional**, nem interferir na autonomia das Instituições de Ensino Superior quanto à organização curricular, critérios pedagógicos ou reconhecimento acadêmico de atividades formativas, temas que se inserem na competência do Ministério da Educação, das próprias instituições de ensino e da ABEPSS.

A atuação do Conjunto CFESS-CRESS restringe-se à orientação e à regulação do **exercício profissional da(o) assistente social**, no que se refere à coordenação e à supervisão de estágio. Nos termos da Lei nº 8.662/1993, a supervisão direta de estagiários constitui atribuição

privativa da(o) assistente social, razão pela qual as normas expedidas pelo CFESS, a exemplo da Resolução nº 533/2008, disciplinam exclusivamente essa dimensão profissional, sem alcançar o estágio enquanto componente curricular.

Assim, o presente parecer possui caráter orientativo, dirigido às(aos) profissionais do Serviço Social, oferecendo subsídios para qualificar o exercício da supervisão de estágio, que é atribuição privativa de assistentes sociais. Não havendo sobreposições de ações, afirmamos que cabem às instâncias competentes a apreciação e deliberação sobre questões afetas ao direito educacional.

### III. ANÁLISE JURÍDICA:

#### III.1 Do regime jurídico do estágio na Lei nº 11.788/2008 e da interpretação do art. 12:

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB** (Lei nº 9.394/1996) dispõe, em seu **art. 82**, que os sistemas de ensino estabelecerão normas para a realização de estágios em sua jurisdição, **observada a lei federal sobre a matéria**. A norma federal atualmente vigente é a **Lei nº 11.788/2008**, que disciplina o estágio de estudantes e o define como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, com a finalidade de preparar a(o) educando(a) para o trabalho produtivo.

O art. 2º da Lei nº 11.788/2008 distingue expressamente duas modalidades de estágio:

- a) **estágio obrigatório**, definido como aquele previsto no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária constitui requisito para aprovação e obtenção do diploma;
- b) **estágio não obrigatório**, desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso.

No âmbito específico do Serviço Social, a Resolução CFESS nº 533/2008 complementa o conceito legal ao estabelecer, em seu art. 1º, §1º, que o estágio curricular obrigatório é aquele definido nas Diretrizes Curriculares da ABEPSS e na Resolução CNE/CES nº 15/2002, devendo constar expressamente no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e na Política de Estágio da Instituição de Ensino Superior, como forma de assegurar a qualidade da formação profissional.

Quanto ao estágio não obrigatório, o §2º do mesmo dispositivo remete diretamente ao conceito legal previsto na Lei nº 11.788/2008, determinando que essa modalidade deve ocorrer nas condições nela estabelecidas, bem como nas disposições da própria Resolução CFESS nº 533/2008.

Conforme elucida a doutrina<sup>1</sup>, diferentemente do estágio obrigatório — que se configura como disciplina curricular indispensável à conclusão do curso —, o estágio não obrigatório possui natureza complementar, sendo realizado por iniciativa da(o) estudante. A sua não realização não impede a colação de grau. Ainda assim, ambas as modalidades devem estar previstas no Projeto Pedagógico do Curso.

A Lei nº 11.788/2008 estabelece obrigações distintas para as partes envolvidas a depender da modalidade do estágio, o que inclui a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação. Nesse ponto, destaca-se o art. 12 da Lei de Estágio, que dispõe:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Da leitura do dispositivo, extraem-se dois comandos normativos distintos.

---

<sup>1</sup> RETSLAFF, Franciane; JR, Marco. 5. 12 Anos da Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio): Avanços e Desafios Revista de Direito do Trabalho - 218 - 08/2021.

**a) Regra geral (caput):** *“O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.”*

Sob o âmbito da técnica legislativa e da hermenêutica jurídica, o verbo “poderá” indica uma **faculdade jurídica**, e não vedação. Trata-se de autorização legal ampla, aplicável às duas modalidades de estágio previstas no art. 2º da lei, permitindo que as partes envolvidas pactuem a concessão de bolsa ou contraprestação.

**b) Regra específica:** *“Sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.”*

Nesse trecho, o legislador retira a liberdade de escolha das partes exclusivamente no estágio não obrigatório, tornando obrigatória a concessão de bolsa e de auxílio-transporte nessa hipótese.

Portanto, **a norma não estabelece qualquer proibição à remuneração do estágio obrigatório. Apenas cria um dever jurídico específico para o estágio não obrigatório, sem excluir a possibilidade de concessão de bolsa na modalidade obrigatória. Em outras palavras, a lei torna obrigatória a remuneração em uma hipótese, sem vedá-la na outra.**

Esse entendimento é corroborado pela doutrina especializada. Luciano Martinez<sup>2</sup> leciona que:

“O estagiário, à luz do art. 12 da Lei nº 11.788/2008, poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada. Diz-se ‘poderá’ porque, nas hipóteses de estágio, é meramente facultativa a concessão de bolsa ou equivalente. Os estágios não obrigatórios, por outro lado, são necessariamente onerosos, sendo nesses casos compulsória a concessão da bolsa-estágio e do auxílio-transporte.”

---

<sup>2</sup> MARTINEZ, Luciano. Estágio In: NAHAS, Thereza et al. Leis Trabalhistas Comentadas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/leis-trabalhistas-comentadas/1207541262>. Acesso em: 19 de Janeiro de 2026.

O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, em cartilha divulgada após a edição da Lei nº 11.788/2008<sup>3</sup>, adotou idêntica interpretação ao afirmar expressamente que, **no estágio obrigatório, a concessão de bolsa ou auxílio-transporte é facultativa, enquanto, no estágio não obrigatório, é compulsória.**

Sendo assim, a concessão de bolsa ou auxílio financeiro não desnatura o caráter obrigatório do estágio, desde que este esteja devidamente previsto como tal no Projeto Pedagógico do Curso e ocorra sob supervisão acadêmica e de campo. O recebimento de valores não afasta os requisitos pedagógicos nem descaracteriza a natureza educativa da atividade.

Desta forma, não há, em todo o texto da Lei nº 11.788/2008, qualquer dispositivo que vede expressamente a concessão de bolsa ou auxílio-transporte ao estagiário em estágio obrigatório.

### **III.2. Considerações jurídicas sobre a remuneração do estágio obrigatório e as práticas institucionais das IES.**

Superada a discussão quanto à inexistência de vedação legal, passa-se à análise da possibilidade de as Instituições de Ensino Superior (IES) recusarem a formalização ou a contabilização de horas de estágio obrigatório pelo simples fato de o campo de estágio oferecer bolsa-auxílio ou auxílio-transporte à(ao) estudante.

Como visto, a concessão de bolsa no estágio **não-obrigatório** é devida por força do art. 12 da Lei nº 11.788/2008. Já no estágio **obrigatório**, a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação **constitui uma faculdade da parte concedente do estágio**. Justamente por se tratar de faculdade, a unidade concedente pode, inclusive, optar por não remunerar o estágio obrigatório, como ocorre, por exemplo, no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cartilha esclarecedora sobre a lei do estágio**: lei nº 11.788/2008. Brasília: MTE, SPPE, DPJ, CGPI, 2008. 22 p. Disponível em: [https://www.inqc.org.br/estagios/Cartilha\\_Lei\\_Estagio.pdf](https://www.inqc.org.br/estagios/Cartilha_Lei_Estagio.pdf). Acesso em 19 janeiro 2026.



da Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários(os) na administração pública direta, autárquica e fundacional.

De outro lado, a análise da Lei nº 11.788/2008 não permite inferir, de forma direta, a existência de fundamento legal que autorize a Instituição de Ensino a, por iniciativa própria, vedar o recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação pactuada no âmbito do estágio obrigatório, ou o seu posterior reconhecimento pelo simples fato dele ter sido remunerado. O primeiro aspecto a ser considerado é que a Lei de Estágio não atribui às instituições de ensino qualquer responsabilidade quanto à concessão de contraprestação financeira ao(à) estagiário(a), seja à título de bolsa, seja de auxílio-transporte. A única obrigação que poderia, **de forma alternativa**, ser assumida pela instituição de ensino refere-se à **contratação do seguro contra acidentes pessoais, exclusivamente na hipótese de estágio obrigatório**, nos termos expressamente previstos no § 1º do art. 9º da referida lei.

A própria lei delimita, em seu art. 7º, as obrigações específicas atribuídas à instituição de ensino quanto ao estágio de seus(suas) educandos(as), tais como: a celebração do termo de compromisso; a avaliação das instalações da parte concedente; a indicação de professor(a) orientador(a); a exigência de relatórios periódicos; o zelo pelo cumprimento do termo de compromisso; a elaboração de normas complementares e de instrumentos de avaliação; e a comunicação das datas de avaliações escolares ou acadêmicas.

Há, ainda, expressa preocupação do legislador em assegurar a participação das instituições de ensino na definição da jornada de atividades do estágio, a qual deve ser pactuada de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o(a) estudante ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e respeitar os limites máximos previstos na lei. As Instituições de Ensino também devem receber, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, o relatório de atividades elaborado pela parte concedente, com vista obrigatória ao(à) estagiário(a), nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 11.788/2008.

Dessa forma, as obrigações legais das Instituições de Ensino Superior encontram-se expressamente delimitadas na Lei de Estágio e concentram-se na adequação pedagógica do

estágio, na supervisão acadêmica, na avaliação, na celebração do termo de compromisso e no acompanhamento do estudante. A bolsa-auxílio, por sua vez, não possui natureza salarial e não gera vínculo empregatício, conforme expressamente reconhecido pela legislação, razão pela qual o recebimento de valores não compromete o caráter educativo do estágio nem sua validade acadêmica, quando observados os demais requisitos previstos pela lei para a sua concessão.

No âmbito específico do Serviço Social, a Lei nº 8.662/1993 e a Resolução CFESS nº 533/2008 impõem às Unidades de Ensino a obrigação complementar de credenciar os campos de estágio e de comunicar essas informações aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua jurisdição.

A Resolução CFESS nº 533/2008, em seu art. 1º, § 5º, estabelece, ainda, que compete às Unidades de Ensino, por meio das(os) coordenadoras(es) de curso, coordenadoras(es) de estágio e/ou de outra(o) profissional de Serviço Social responsável pela abertura de campos de estágio, bem como à(ao) supervisor(a) de campo, averiguar se o campo de estágio se insere na área do Serviço Social, se assegura as condições necessárias para que o exercício profissional posterior seja desempenhado com qualidade, competência técnica e observância dos princípios éticos, e se as atividades desenvolvidas correspondem às atribuições e competências específicas previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662/1993.

Cumprindo, ainda, considerar a Resolução CNE/CES nº 15/2002 e as Diretrizes Curriculares da ABEPSS. A Resolução CNE nº 15/2002 estabelece que o Projeto Pedagógico do Curso de Serviço Social **deve explicitar o formato do estágio supervisionado**, o qual se configura como atividade curricular obrigatória, desenvolvida de forma concomitante ao período letivo escolar, a partir da inserção da(o) estudante no espaço socioinstitucional.

O estágio supervisionado tem por finalidade a formação para o exercício profissional e pressupõe supervisão sistemática, realizada conjuntamente por professor(a) supervisor(a) e profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados entre a unidade de ensino e a unidade concedente.

As Diretrizes Curriculares e a Política Nacional de Estágio da ABEPSS reforçam essa concepção, ao enfatizar a qualidade da formação, a supervisão acadêmica e de campo e a articulação entre teoria e prática, sem estabelecer qualquer vedação ou condicionamento da validade do estágio à existência de remuneração.

### **III.3 . Distinção entre a impossibilidade de aproveitamento do estágio não obrigatório e a possibilidade de remuneração do estágio obrigatório.**

A ABEPSS registra, em sua manifestação oficial, a preocupação com a possibilidade de “aproveitamento do estágio não obrigatório como estágio obrigatório”, reafirmando, com base em sua Política Nacional de Estágio, que “em nenhuma hipótese a realização do estágio não obrigatório substituirá o estágio obrigatório”, entendimento que estaria em consonância com a Lei nº 11.788/2008 e com a Resolução CFESS nº 533/2008. Destaca-se, ainda, da PNE/ABEPSS, a afirmação de que o estágio não obrigatório deve estar devidamente sistematizado no Projeto Político-Pedagógico do curso, em consonância com as diretrizes da política nacional.

Nesse ponto, é fundamental ressaltar que a discussão relativa ao aproveitamento de estágio não obrigatório como estágio obrigatório — que, de fato, exige rigor pedagógico e não pode ocorrer de forma automática — **não se confunde com a controvérsia acerca da possibilidade de concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no estágio curricular obrigatório. Trata-se de situações com efeitos jurídicos distintos.**

**O que se sustenta neste parecer é que um estágio concebido, estruturado e desenvolvido como obrigatório, nos termos do Projeto Pedagógico do Curso e da matriz curricular, pode ser remunerado por liberalidade da parte concedente, sem que isso implique qualquer descaracterização de sua natureza acadêmica.**

Assim, a controvérsia ora analisada não se confunde com a discussão, corretamente enfrentada pela ABEPSS, sobre a impossibilidade de substituição do estágio obrigatório pelo estágio não obrigatório. O reconhecimento da possibilidade de remuneração do estágio obrigatório não implica, em nenhuma hipótese, admitir que um estágio classificado como não obrigatório possa ser automaticamente aproveitado para fins de cumprimento da carga horária obrigatória.

O elemento definidor do estágio obrigatório é a sua previsão no projeto pedagógico do curso e sua vinculação à matriz curricular, e não a existência ou não de contraprestação financeira. A remuneração, quando existente, não desnaturaliza a natureza acadêmica do estágio obrigatório, desde que observados os requisitos legais, a supervisão direta acadêmica e de campo e a necessária vinculação pedagógica.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) O art. 12, caput, da Lei nº 11.788/2008 **autoriza** a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação à(ao) estagiária(o), independentemente da modalidade de estágio;
- b) A Lei de Estágio torna **obrigatória** a concessão de bolsa e auxílio-transporte apenas na hipótese de estágio não obrigatório, não estabelecendo, contudo, qualquer vedação à remuneração do estágio obrigatório;
- c) A concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação no estágio obrigatório, por liberalidade da parte concedente, **não desnaturaliza sua natureza acadêmica**, não gera vínculo empregatício e não compromete sua validade pedagógica, desde que observados os requisitos legais, a supervisão acadêmica e de campo e a vinculação ao Projeto Pedagógico do Curso;
- d) O reconhecimento da possibilidade de remuneração do estágio obrigatório **não autoriza a substituição do estágio obrigatório pelo estágio não obrigatório**, permanecendo hígidas e inalteradas todas as exigências pedagógicas, curriculares e normativas aplicáveis à formação profissional.

É o parecer que submeto à consideração do Conselho Pleno do CFESS e, em sendo aprovado, opino pela sua divulgação aos Conselhos Regionais de Serviço Social, para orientação e conhecimento.

(assinado eletronicamente)

**Natália de Assis Faraj**

Assessora Jurídica do CFESS

**Reunião Extraordinária nº 303 do Conselho Pleno do CFESS,  
realizada no período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2026**

Deliberação e encaminhamentos:

Deliberou o Conselho Pleno do CFESS pelo acolhimento do Parecer Jurídico nº 01/2026-N, com posterior encaminhamento aos CRESS para orientação e conhecimento.